



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.618 - RS
(2014/0115374-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALEXANDRE SILVEIRA
AGRAVANTE : CLEBER ROSA DA ROSA
AGRAVANTE : JOSE MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVANTE : MARCELO MACHADO CAVALHEIRO
AGRAVANTE : OBERTI LUCAS PORTO
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FERNANDA FIGUEIRA TONETTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO.

1. Na hipótese dos autos, as partes recorrentes tiveram contra si instaurado, em 13.4.2010, processo administrativo disciplinar para apuração de suposta conduta de tortura contra encarcerado, que culminou com a aplicação da pena de demissão, publicada em 17.1.2013. No âmbito criminal, foram denunciados pelo Ministério Público pelo mesmo fato, estando o feito em fase de instrução.

Conforme o art. 197, § 3º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Complementar Estadual 10.098/1994, “quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal”.

2. Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, devem-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal). (MS 12.043/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2013; (RMS 13.395/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/08/2004, p. 569)

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.618 - RS
(2014/0115374-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALEXANDRE SILVEIRA
AGRAVANTE : CLEBER ROSA DA ROSA
AGRAVANTE : JOSE MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVANTE : MARCELO MACHADO CAVALHEIRO
AGRAVANTE : OBERTI LUCAS PORTO
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FERNANDA FIGUEIRA TONETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera as razões do Recurso Ordinário. Em síntese, impugna a parte recorrente a adoção da prescrição pelo máximo da pena em abstrato, regulada pela legislação penal, sustentando que (fls. 3886-3896/e-STJ):

29. Inegavelmente, os Recorrentes respondem à ação penal, todavia o recebimento da denúncia pelo juiz não aponta a certeza da autoria tampouco da materialidade do delito. Portanto, usar a prescrição pelo máximo da pena em abstrato mostra-se deveras gravoso.

(...)

34. Assim, forte nos princípios da segurança jurídica e da presunção de inocência, ante a ausência de édito condenatório na ação penal, é imperioso que prevaleça na espécie a prescrição bienal disposta no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

(...)

43. Com a instauração do PAD, o prazo reiniciou e transcorreu até a emissão do relatório subscrito pelo Procurador do Estado, Dr. Luis Felipe Targa, em 27.08.2012, fato que o suspendeu até 17.01.2013, quando ocorreria a publicação da pena demissória dos Agravantes no DOE. Entre 13.04.2010 (instauração do PAD = marco interruptivo) e 27.08.2012 (emissão do relatório = marco suspensivo), decorreram 28 meses, havendo, inegavelmente, a fluência do prazo prescricional de 24 meses, previsto no art. 197, IV, do Estatuto Funcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44. Operado o biênio consumativo, devido à perda do poder punitivo, o Estado não poderia ter aplicado qualquer pena disciplinar aos Agravantes. Por tal razão, é

imperativa a declaração de invalidade da pena de demissão, ora combatida.

(...)

Por todo o exposto, concluiu-se que, de qualquer sorte, seja pela Lei Complementar nº 10.098/94, seja pelo entendimento do STJ no aclamado RMS 25076/RS, é inarredável a prescrição no caso em exame, não merecendo prevalecer a construção perversa da PGE.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.618 - RS
(2014/0115374-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.5.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, cumpre registrar parte dos judiciosos argumentos do *Parquet* sobre a *quaestio iuris* (fls. 3857-3859/e-STJ):

Os Recorrentes tiveram contra si instaurado, em 13.4.2010, processo administrativo disciplinar para apuração de suposta conduta de tortura contra encarcerado, que culminou com a aplicação da pena de demissão, publicada em 17.1.2013. No âmbito criminal, foram denunciados pelo Ministério Público pelo mesmo fato, estando o feito em fase de instrução.

Conforme o art. 197, § 3º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994, “quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal”.

Assim, uma vez que as faltas cometidas pelos Recorrentes constituem-se, também, crimes, pouco importa se ainda não há sentença penal condenatória, devendo ser observado, para fins de cômputo do prazo prescricional, aquele estabelecido pela legislação penal, conforme a pena criminal em abstrato – artigo 109 do Código Penal –, verbis:

(...)

No caso dos autos, trata-se de crime de tortura, previsto na Lei n.º 9.455/1997, que assim estabelece:

(...)

Conjugando-se os dispositivos acima, vê-se que o prazo a ser considerado para fins de apuração do prazo prescricional, no caso dos autos, é o de 12 anos. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que da data do cometimento da conduta, em 6.4.2009, à da aplicação da penalidade administrativa de demissão, em 17.1.2013, não correu o prazo de 12 anos legalmente previsto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem delimitado pelo Ministério Público, em razão de determinação da própria lei local (Lei Complementar Estadual 10.098/1994), o prazo prescricional deve ser regulado pela legislação penal.

Cumpre registrar que somente se afastaria a prescrição regulada pela lei penal se não tivesse ocorrido a instauração do inquérito policial ou o ajuizamento da ação penal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO CRIMINAL NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de nulidade da aplicação da pena de demissão contra servidor público estadual. O impetrante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como alega ter sido a penalidade desproporcional em relação à conduta apurada.

2. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a demissão ocorreu com a publicação da Portaria no Diário Oficial em 14.3.2012, tendo sido o inquérito instaurado em 30.3.2009; mesmo acrescidos os 140 dias adicionais no caso do Rio Grande do Sul, nos termos do RMS 25.076/RS, o prazo findaria em 17.8.2011.

3. Para haver o cálculo da prescrição administrativa com atenção ao prazo previsto na legislação penal, resta imperioso que tenha havido, ao longo do período de processo disciplinar, a instauração de inquérito policial ou o ajuizamento de ação penal; providência que não foi realizada no caso concreto.

4. "Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes." (MS 12.090/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 21.5.2007, p. 541).

Recurso ordinário provido.

(RMS 38.992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Na hipótese dos autos, contudo, é incontestável que os recorrentes estão respondendo a processo criminal, fato esse reconhecido no próprio Recurso Ordinário.

Dessarte, ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes aplicados no processo criminal, vale dizer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescreve o poder disciplinar contra o servidor **com base na pena cominada em abstrato**, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, **enquanto não houver sentença penal condenatória** com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO.

PRELIMINARES REJEITADAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. ATO DEMISSÓRIO ANTERIOR À SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR.

AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS TENDENTES A VIABILIZAR A REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. O ato vergastado - Despacho n. 0486-3.8/2006 - data de 23 de junho de 2006, e este mandamus, de 14 de julho de 2006, restando observado, pois, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Improcedente, pelo mesmo motivo, a alegada prescrição/decadência do direito, decorrente do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. O questionamento do impetrante se circunscreve à inobservância de formalidade essencial na aplicação do ato disciplinar, inexistindo ofensa ao art. 5º da Lei n. 1.533/51.

3. As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas no tocante à responsabilização de servidores públicos. "A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 473).

4. **"Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação [...]" (RMS 13.395/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 2/8/2004, p. 569).**

5. No caso ora analisado, o ato demissório - datado de 01 de setembro de 2000 - foi publicado anteriormente à sentença penal condenatória, prolatada em 22 de junho de 2004, não havendo que se falar em aplicação à infração disciplinar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazos prescricionais penais com base na pena aplicada em concreto, senão com base na pena cominada em abstrato, que, no caso do crime de peculato, o qual possui pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos, seria de 16 (dezesesseis) anos.

6. Resta patente a inoccorrência do transcurso de lapso temporal igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos entre a data no qual o ato se tornou conhecido (meados do ano de 1996) e a publicação do ato demissório (05/09/2000), não havendo margem para que se cogite a respeito da ocorrência de prescrição da ação disciplinar.

7. Inexistem fatos novos tendentes à viabilizar a revisão do processo disciplinar, revelando-se legal o ato objurgado, por meio do qual a autoridade coatora resolveu não conhecer do pedido de revisão.

8. Segurança denegada.

(MS 12.043/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 20/05/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM CONCRETO.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido da autonomia e independência das esferas penal e administrativa, assim reconhecidas, contudo, não de forma absoluta, eis que sofrem restrições relativas à repercussão, na esfera administrativa, do reconhecimento, na esfera penal, da inexistência da materialidade do crime ou de que o funcionário não foi o seu autor e à prevalência do regime penal sobre o regime administrativo, em sede de prazo prescricional, de modo que, em caracterizando o mesmo fato, crime e ilícito administrativo, o prazo de extinção da punibilidade do delito se aplica à de falta funcional.

2. **Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou improvimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal).**

3. Recurso provido.

(RMS 13.395/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 569)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0115374-6

AgRg no
RMS 45.618 / RS

Números Origem: 00346812097 01954216420138217000 1954216420138217000 346812097 70054707948

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE SILVEIRA
RECORRENTE : CLEBER ROSA DA ROSA
RECORRENTE : JOSE MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRENTE : MARCELO MACHADO CAVALHEIRO
RECORRENTE : OBERTI LUCAS PORTO
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FERNANDA FIGUEIRA TONETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE SILVEIRA
AGRAVANTE : CLEBER ROSA DA ROSA
AGRAVANTE : JOSE MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVANTE : MARCELO MACHADO CAVALHEIRO
AGRAVANTE : OBERTI LUCAS PORTO
ADVOGADO : MICHELLE CASTRO FORTES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FERNANDA FIGUEIRA TONETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.